



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001145/2008-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.151 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CLAUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Verificado erro material sanável, necessário dar provimento aos embargos de declaração sem efeito infringente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para sanar a decisão atacada, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

1 - Trata-se de embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda de fls. 908/909 opostos em face do V. Acórdão 1101003.298 fls. 01/08 j. em 10/06/2011 pela extinta 2ª Turma da 1ª Câmara dessa 2ª Seção que negou provimento ao recurso de ofício e não conheceu do recurso voluntário interposto pelo contribuinte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EMOLUMENTOS E CUSTAS DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO AO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Na apuração de infração de omissão de emolumentos recebidos por serventuários da Justiça são dedutíveis, a título de despesas escrituradas em livro-caixa, as quantias recolhidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

RO Negado e RV Não Conhecido

2 – Os embargos foram opostos para sanar erro material, recebidos através da decisão da Presidência dessa 2ª Seção às fls. 914/916 assim indicado:

“Requer a embargante, nos termos do art. 66 do RICARF, a correção de inexatidão material contida no acórdão n.º 2102-01.379.

Segundo a embargante, no trecho abaixo indicado do acórdão embargado, houve erro material:

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente em parte para: (i) reduzir a infração de omissão de emolumentos de tabelião de R\$ 2.486.897,45 para R\$ 911.454,58; (ii) reduzir a multa isolada para R\$ 342.966,57 e (iii) reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de emolumentos de tabelião de 150% para 75%.

(destaques da embargante)

Conforme decidido pela DRJ de origem, a infração relativa à omissão de emolumentos de tabelião foi reduzida de R\$2.486.897,45, para o valor de R\$1.575.442,87 (o valor da redução é que foi no valor de R\$911.454,58) e, por sua vez, a multa isolada foi reduzida de R\$ 342.966,57 para R\$ 217.641,64. (grifo da embargante).

Destaca trecho da decisão da DRJ:

‘Assim, do montante de rendimentos lançados como omitidos (R\$2.486.897,45), há de se deduzir as despesas no valor de R\$911.454,58, perfazendo o valor de R\$1.575.442,87 a ser mantido como omissão de rendimentos na infração nº 1 da descrição dos fatos (fls. 562/563).’

(destaques da embargante)

Nesses termos, a Fazenda Nacional requer que sejam realizadas as retificações acima indicadas e demonstradas.

É o breve relato. Passo ao exame.

Considerando que se trata de embargos opostos contra decisão por colegiado extinto, analiso sua admissibilidade, na qualidade de Presidente da Seção a qual o referido colegiado estava subordinado.

Com relação ao erro material, de fato assiste razão à Embargante.

Realmente, compulsando os autos, especialmente no trecho do voto que analisa o Recurso de Ofício, ao qual foi negado provimento, constata-se a inexactidão material devida a lapso manifesto apontada pela Fazenda Nacional.

Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos Inominados e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.”

3 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – Com razão o embargante uma vez que de fato houve mero erro material quando da formalização do V. Acórdão pela Conselheira Relatora na época.

6 – Após análise da decisão da DRJ de fls. 795/807 verifica-se que realmente houve o imputado erro material e nesse sentido necessário o recebimento do recurso para a retificação do V. Acórdão, para fazer parte integrante e modificativo do V. Acórdão o seguinte texto:

Onde se lê:

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente em parte para: (i) reduzir a infração de omissão de emolumentos de tabelião de R\$ 2.486.897,45 para R\$ 911.454,58; (ii) reduzir a multa isolada para R\$ 342.966,57 e (iii) reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de emolumentos de tabelião de 150% para 75%.

Modifica-se para:

Do recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente em parte para: (i) reduzir a infração de omissão de emolumentos de tabelião de R\$ 2.486.897,45 para R\$ R\$1.575.442,87; (ii) reduzir a multa isolada para R\$

R\$217.641,64 e (iii) reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de emolumentos de tabelião de 150% para 75%.

Conclusão

7 - Diante do exposto, conheço e recebo os embargos para corrigir o erro material existente acima indicado na fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator